



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AF.

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.124

Recurso nº: 99.188 - IRPJ - EX: 1989.

Recorrente: LEILA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária de parcela do imposto de renda, não paga na época própria, nada mais constitui do que atualização de seu valor resultando a indedutibilidade para os efeitos do lucro real.

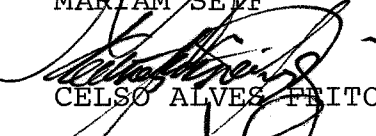
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991.

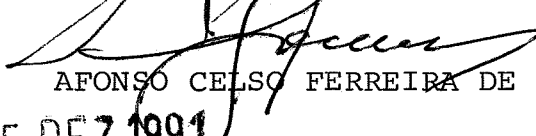

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FRITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.983/90-38

2.

RECURSO Nº: 99.188

ACORDÃO Nº: 101-82.124

RECORRENTE: LEILA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter no exercício de 1989, ano base de 1988, deixado de adicionar o valor da correção monetária do IRPJ parcelamento, de acordo c/anexos fichas razão código 562.2, bem como em idêntica condição, do valor da multa s/PIS e IRPJ.

Foram dados como infringidos: artigo 4º do Decreto-lei nº 2.325/87, 225, p. 4º e 254, II do RIR/80.

A decisão recorrida houve por bem dar provimento parcial à impugnação, afastando a exigência sobre os juros e multa de mora, vez que incidentes sobre valores pagos espontaneamente, ao amparo do disposto no PN CST nº 61/79.

Manteve a indedutibilidade da parcela de correção monetária, porque incidente sobre débito indedutível, assim estabelecido pelo PN nº 174/74.

Disse que em realidade havia o DL nº 2.325/87 propiciado um tratamento favorecido para a atualização monetária do imposto de renda, desde que pago até as datas dos vencimentos, não cabendo ao órgão julgador da administração, no exercício de ati-

Acórdão nº 101-82.124

vidade vinculada, discutir matéria de inconstitucionalidade.

Afastou o pedido de perícia ou diligência.

Intimada a Recorrente da decisão em 12.12.90, em 14.01.90 apresentou recurso voluntário, repetindo que por passar por dificuldades financeiras, deixara de pagar nos vencimentos 4 parcelas do imposto de renda do ano-base de 1986.

Do débito pediu parcelamento em 10 vezes, o qual diferido foi pago. A correção monetária sobre ele foi lançado como despesa, ao amparo do estabelecido no artigo 254 do RIR/80, sobre a qual incidiu o lançamento.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

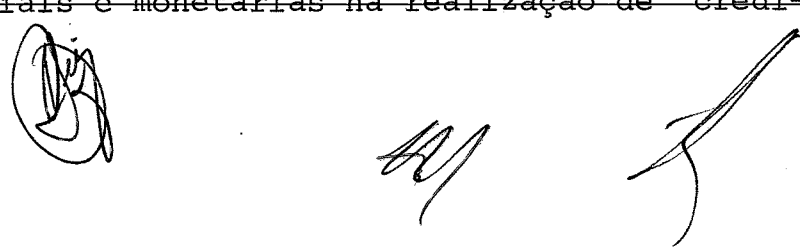
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão como posta é a decorrente da dedutibilidade ou não da parcela de correção monetária incidente sobre a parcela do imposto de renda não pago na época oportuna.

O inciso II do artigo 254, do RIR/80, estabelece que:

"II. poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de crédito",



Acórdão nº 101-82.124

importando saber então qual seria a natureza da correção monetária glosada pelo Fisco.

Sendo ela uma correção de parcela do imposto sobre a renda, resta claro que com o mesmo se mistura, fazendo um só corpo.

Assim certo que indedutível como despesa o valor do imposto de renda pago, impossível a dedução de sua correção monetária por pagamento com atraso, como pretendido pela Recorrente.

Neste sentido teve oportunidade de se pronunciar a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, verbis:

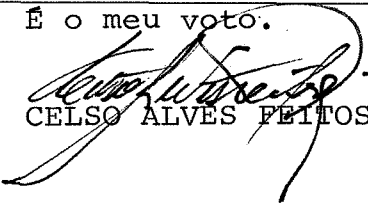
"IMPOSTO DE RENDA - A correção monetária do imposto sobre a renda representa mera atualização do tributo na data do pagamento. Sendo o imposto de renda indedutível do lucro real, a mesma sorte terá a parcela de correção monetária que lhe for adicionada, em razão de atraso no seu recolhimento, ante o princípio de que o acessório deve acompanhar o principal." (Ac. 101-75.674/85).

A questão da ilogicidade do critério, porque se obtido o financiamento para a liquidação do débito seria ele dedutível, alegado pela Recorrente, não serve para afastar a conclusão da Recorrida, vez que sendo a correção monetária simples atualização do principal, o valor da correção da parcela do imposto de renda nada mais é do que o seu próprio valor atualizado.

O tema financiamento difere em essência do enfocado. A conta é outra e a condição de fato também.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

